

AO EXPEDIENTE DO DIA
06 de 06 de 17
PRESIDENTE



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

PROJETO DE LEI 1.454 DE 2017

DISPÕE SOBRE A TOLERÂNCIA
DE PERÍODO MÍNIMO PARA PESSOAS
PORTADORAS DE NECESSIDADES
ESPECIAIS, IDOSOS E GESTANTES EM
ESTACIONAMENTOS LOCALIZADOS
NO ESTADO DA PARAÍBA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. No âmbito do Estado da Paraíba, os Estacionamentos Públicos ou Privados, ficam obrigados a concederem aos veículos automotores utilizados por pessoas com necessidades especiais, idosos com mais de sessenta anos e gestantes, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa correspondente ao dobro daquele concedido pelo estabelecimento aos demais veículos.

Art. 2º. O descumprimento da determinação dessa Lei, acarretará a infratora, as penalidades do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de Junho de 2017.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A iniciativa para esta propositura tem por objetivo garantir as pessoas com necessidades especiais, idosos com mais de sessenta anos e gestantes, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa correspondente ao dobro daquele concedido pelos estacionamentos privados e/ou públicos aos demais veículos.

A maioria dos estacionamentos localizados no Estado da Paraíba concedem 10 (dez) minutos de tolerância para permanecer no local.

Ocorre que, as pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com mais de 60 (sessenta) anos e gestantes precisam de mais tempo para procurar vaga ou estacionar, devido a terem menos mobilidade que as demais pessoas.

Importante destacar, que o idoso tem sua mobilidade reduzida pela idade, a gestante pelo seu estado de gravidez e o deficiente não tem, algumas vezes nenhuma mobilidade.

Ademais, por ser uma propositura sem nenhum custo elevado e ou até mesmo sem geração de custo algum, pois não isenta a estas pessoas elencadas no presente Projeto de Lei do pagamento da tarifa, apenas estende o prazo de tolerância para estes, portanto, a propositura não tem nenhum óbice e atende os requisitos legais.

Por oportuno, e, considerando o interesse público da proposição, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação e empenho dos Nobres Pares que integram esta Casa das Leis, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação desta proposição aos nobres pares.

RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1454/17
Em 05/06/2017
[Assinatura]
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 05/06/2017
[Assinatura]
Assessor

COMISSÃO: CCJR
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO [Assinatura]
EM 20/09/2017
[Assinatura]
PRESIDENTE

COMISSÃO: D. HUMANOS
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO [Assinatura]
EM 16/11/17
[Assinatura]
PRESIDENTE



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.454/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 14 de junho de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.454/2017



DISPÕE SOBRE A TOLERÂNCIA DE PERÍODO MÍNIMO PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS, IDOSOS E GESTANTES EM ESTACIONAMENTOS LOCALIZADOS NO ESTADO DA PARAIBA. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.**

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1503 /2017

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.454/2017**, de autoria do **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual “DISPÕE SOBRE A TOLERÂNCIA DE PERÍODO MÍNIMO PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS, IDOSOS E GESTANTES EM ESTACIONAMENTOS LOCALIZADOS NO ESTADO DA PARAIBA”.

A matéria constou no expediente do dia 06 de junho de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A propositura, em síntese, estabelece que os estacionamentos localizados no Estado, ficam obrigados a concederem aos veículos automotores utilizados por pessoas com necessidades especiais, idosos com mais de sessenta anos e gestantes, período mínimo de gratuidade do pagamento da tarifa correspondente ao dobro daquele concedido pelo estabelecimento aos demais veículos.

O descumprimento da proposta acarretará ao estabelecimento infrator, as penalidades do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“A iniciativa para esta propositura tem por objetivo garantir as pessoas com necessidades especiais, idosos com mais de sessenta anos e gestantes, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa correspondente ao dobro daquele concedido pelos estacionamentos privados e/ou públicos aos demais veículos.

A maioria dos estacionamentos localizados no Estado da Paraíba concedem 10 (dez) minutos de tolerância para permanecer no local.

Ocorre que, as pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com mais de 60 (sessenta) anos e gestantes precisam de mais tempo para procurar vaga ou estacionar, devido a terem menos mobilidade que as demais pessoas.

Importante destacar, que o idoso tem sua mobilidade reduzida pela idade, a gestante pelo seu estado de gravidez e o deficiente não tem, algumas vezes nenhuma mobilidade.

Ademais, por ser uma propositura sem nenhum custo elevado e ou até mesmo sem geração de custo algum, pois não isenta a estas pessoas elencadas no presente Projeto de Lei do pagamento da tarifa, apenas estende o prazo de tolerância para estes, portanto, a propositura não tem nenhum óbice e atende os requisitos legais.

Por oportuno, e, considerando o interesse público da proposição, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação e empenho dos Nobres Pares que integram esta Casa das Leis, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação desta proposição aos nobres pares”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, a Constituição Federal determina, in verbis:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:*

(...)

V – produção e consumo

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

*§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União
limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não
exclui a competência suplementar dos Estados.”*

O dispositivo é repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual em seu art. 7º, § 2º. Inclusive, cumpre destacar julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que esclarecem a competência estadual para tratar sobre matérias análogas ao tema analisado:

“Lei 12.385/2002 do Estado de Santa Catarina, que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. (...) A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CR. [ADI 2.730, rel. min. Cármen Lúcia, j. 5-5-2010, P, DJE de 28-5-2010.]”

“Lei 10.820/1992 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. (...) A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. (...) Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da CF, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. [ADI 903, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-5-2013, P, DJE de 7-2-2014.]”

Portanto, com relação à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e a Constituição Estadual. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposição.

EMENDA MODIFICATIVA:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do **artigo 118, do Regimento Interno**, uma vez que visa alterar a proposição e sanar dispositivo que pode levar à uma interpretação de inconstitucionalidade.

Inicialmente, deve ser proposta “**emenda modificativa**” ao **artigo 1º** da proposição, pois da forma como está redigido pode levar à interpretação de estar criando obrigações indevidas para órgãos da administração pública.

Portanto, a obrigatoriedade aos estabelecimentos públicos deve ser suprimida do dispositivo, já que pode configurar atribuição a órgão ou secretaria da Administração Pública, o que pode configurar ingerência indevida na competência privativa do Poder Executivo, nos termos do **art. 63, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Estadual**.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CONCLUSÃO:

Por tudo isso, após a aprovação da emenda modificativa ao art. 1º, a proposta em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.454/2017, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2017.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.454/2017, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

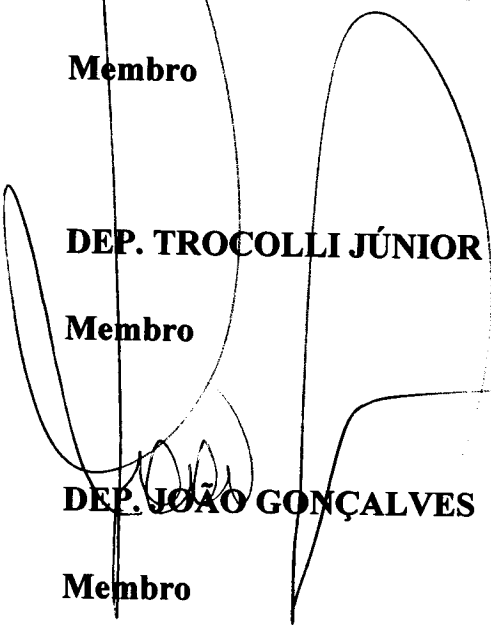
Apreciado pela Comissão
No dia 11 / 10 / 17


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. RAONI MENDES

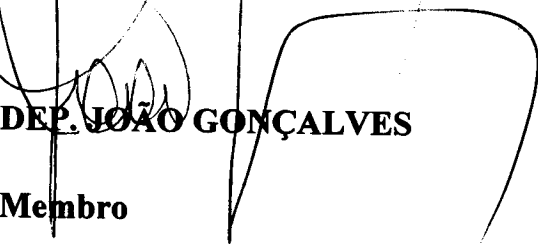
Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA Nº 001/2017



AO PROJETO DE LEI Nº 1.454/2017

Modifica-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.454/2017, para adequar sua redação aos parâmetros constitucionais, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - No âmbito do Estado da Paraíba, os estacionamentos ficam obrigados a concederem aos veículos automotores utilizados por pessoas com necessidades especiais, idosos com mais de sessenta anos e gestantes, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa correspondente ao dobro daquele concedido pelo estabelecimento aos demais veículos.”

JUSTIFICATIVA

Apresentação de emenda modificativa, nos termos do art. 118, § 5º, do Regimento Interno, para adequar o artigo 1º da proposição, pois da forma como está redigido pode levar à interpretação de estar criando obrigações indevidas para órgãos da administração pública, em afronta ao artigo 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Estadual. Com o intuito de adequar o dispositivo, deve-se dar guarida a uma redação mais genérica, sem, no entanto, deixar de resguardar a imperatividade do dispositivo no âmbito estadual. Com esse fim substitui-se a expressão “Estacionamentos Públicos ou Privados” pela expressão “estacionamentos”.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2017.

Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 1.454/2017

DISPÕE SOBRE A TOLERÂNCIA DE PERÍODO MÍNIMO PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS, IDOSOS E GESTANTES EM ESTACIONAMENTOS LOCALIZADOS NO ESTADO DA PARAIBA. **Parecer favorável ao regular trâmite da matéria, conforme aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

AUTOR: Dep. RICARDO BARBOSA

RELATOR ESPECIAL: Dep.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.454/2017**, de autoria do **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual “*DISPÕE SOBRE A TOLERÂNCIA DE PERÍODO MÍNIMO PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS, IDOSOS E GESTANTES EM ESTACIONAMENTOS LOCALIZADOS NO ESTADO DA PARAIBA*”.

A matéria constou no expediente do dia 06 de junho de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II - VOTO DO RELATOR

A propositura, em síntese, estabelece que os estacionamentos localizados no Estado, ficam obrigados a concederem aos veículos automotores utilizados por pessoas com necessidades especiais, idosos com mais de sessenta anos e gestantes, período mínimo de gratuidade do pagamento da tarifa correspondente ao dobro daquele concedido pelo estabelecimento aos demais veículos.

O descumprimento da proposta acarretará ao estabelecimento infrator, as penalidades do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“A iniciativa para esta propositura tem por objetivo garantir as pessoas com necessidades especiais, idosos com mais de sessenta anos e gestantes, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa correspondente ao dobro daquele concedido pelos estacionamentos privados e/ou públicos aos demais veículos.

A maioria dos estacionamentos localizados no Estado da Paraíba concedem 10 (dez) minutos de tolerância para permanecer no local.

Ocorre que, as pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com mais de 60 (sessenta) anos e gestantes precisam de mais tempo para procurar vaga ou estacionar, devido a terem menos mobilidade que as demais pessoas.

Importante destacar, que o idoso tem sua mobilidade reduzida pela idade, a gestante pelo seu estado de gravidez e o deficiente não tem, algumas vezes nenhuma mobilidade.

Ademais, por ser uma propositura sem nenhum custo elevado e ou até mesmo sem geração de custo algum, pois não isenta a estas pessoas elencadas no presente Projeto de Lei do pagamento da tarifa, apenas estende o prazo de tolerância para estes, portanto, a propositura não tem nenhum óbice e atende os requisitos legais.

Por oportuno, e, considerando o interesse público da proposição, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação e empenho dos Nobres Pares que integram esta Casa das Leis, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação desta proposição aos nobres pares”.

(...)”

A matéria foi encaminhada à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que se manifestou pela **aprovação da proposição, com apresentação de EMENDA MODIFICATIVA.**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Foi apresentada na CCJR **“emenda modificativa”** ao **artigo 1º** da proposição, pois da forma como estava redigido pode levar à interpretação de estar criando obrigações indevidas para órgãos da administração pública.

Portanto, a obrigatoriedade aos estabelecimentos públicos deve ser suprimida do dispositivo, já que pode configurar atribuição a órgão ou secretaria da Administração Pública, o que pode levar a uma ingerência indevida na competência privativa do Poder Executivo, nos termos do **art. 63, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Estadual**.

Verificamos que o projeto é de extrema relevância social, uma vez que pretende garantir as pessoas com necessidades especiais, idosos com mais de sessenta anos e gestantes, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa correspondente ao dobro daquele concedido pelos estacionamento.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou **favorável ao Projeto de Lei nº 1.454/2017**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Plenário "José Mariz", em 05 de dezembro de 2017.


DEP.
Relator(a) Especial



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

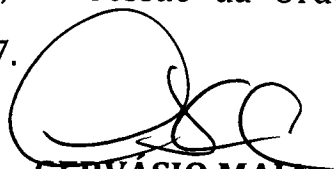
Divisão de Assessoria ao Plenário

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.454/2017 - DO
DEPUTADO RICARDO BARBOSA.**

Emenda: Dispõe sobre a tolerância de período mínimo para pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos e gestantes em estacionamentos localizados no Estado da Paraíba.

Certifico, que foi emitido parecer favorável a matéria pelo Deputado Raoni Mendes, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e APROVADO por unanimidade, com a Emenda apresentada na CCJR, pelo Deputado Hervázio Bezerra, na Sessão da Ordem do Dia 12 de dezembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 966/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

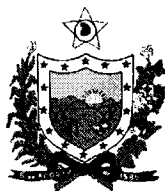
Assunto: **Autógrafo nº 796/2017 - Projeto de Lei nº 1.454/2017**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 796/2017 referente ao Projeto de Lei nº 1.454/2017, do Deputado Estadual Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a tolerância de período mínimo para pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos e gestantes em estacionamentos localizados no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVASIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 796/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.454/2017

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a tolerância de período mínimo para pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos e gestantes em estacionamentos localizados no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º No âmbito do Estado da Paraíba, os estacionamentos ficam obrigados a concederem aos veículos automotores utilizados por pessoas com necessidades especiais, idosos com mais de 60 (sessenta) anos e gestantes período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa correspondente ao dobro daquele concedido pelo estabelecimento aos demais veículos.

Art. 2º O descumprimento da determinação desta Lei acarretará ao infrator as penalidades do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 966/2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 796/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.454/2017

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

EMENTA: Dispõe sobre a tolerância de período mínimo para pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos e gestantes em estacionamentos localizados no Estado da Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 15 / 12 / 2017

Nome: Rafaela